



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0300010405/2025-PG-3

DECISÃO DO PREGOEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa **FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA.**, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, insurgindo-se contra a exigência editalícia de que o caminhão objeto da contratação seja entregue com primeiro emplacamento em nome do Município, sustentando que tal requisito restringiria a competitividade do certame e limitaria a participação de potenciais fornecedores.

É o relatório.

Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente e instruída com a documentação exigida pelo Edital, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, bem como do Edital, do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, verifica-se que a contratação foi regularmente planejada, encontrando-se devidamente demonstrada a necessidade da aquisição de caminhão basculante destinado à execução dos serviços públicos de limpeza urbana desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Observa-se, ainda, que o Termo de Referência estabelece que o objeto deverá consistir em veículo novo, zero quilômetro, sem uso anterior, atendendo às especificações técnicas necessárias ao adequado desempenho das atividades administrativas.

Quanto à exigência de primeiro emplacamento em nome do Município, verifica-se que tal condição buscou assegurar o fornecimento de veículo efetivamente novo, preservando o interesse público quanto à origem do bem a ser incorporado ao patrimônio municipal.

Todavia, no curso da análise da presente impugnação, constatou-se que a finalidade administrativa pretendida pode ser plenamente atingida mediante a exigência de fornecimento de veículo novo, zero quilômetro e sem uso anterior, independentemente da imposição de que o primeiro registro seja realizado diretamente em nome da Administração.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

Embora não se reconheça que a cláusula impugnada configure, por si só, ilegalidade manifesta, também se verifica que sua manutenção não se revela imprescindível para a satisfação da necessidade administrativa devidamente demonstrada nos estudos técnicos.

A Administração, agiu no exercício de seu poder de autotutela e afastou requisito cuja manutenção não se mostra essencial ao atendimento do interesse público, preservando-se integralmente a qualidade do objeto pretendido.

Além disso, a Administração Pública deve observar os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, previstos nos artigos 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, evitando a manutenção de exigências que possam suscitar dúvidas quanto à amplitude da competição quando inexistente necessidade técnica específica que as justifique.

Os precedentes mencionados pela impugnante, especialmente aqueles oriundos do Tribunal de Contas da União, embora não possuam aplicação automática a todos os casos concretos, revelam orientação jurisprudencial no sentido de privilegiar a ampla competitividade nas contratações de veículos novos, circunstância que recomenda a adequação do instrumento convocatório.

Dessa forma, em observância aos princípios da autotutela administrativa, da segurança jurídica, da economicidade e da ampla competitividade, mostra-se conveniente promover a adequação do Termo de Referência para excluir a exigência de primeiro emplacamento em nome do Município, permanecendo inalteradas todas as demais especificações técnicas do objeto.

Referida medida não altera a essência da contratação nem modifica as características do equipamento pretendido, limitando-se ao aperfeiçoamento do instrumento convocatório, visando ampliar a competitividade e conferir maior segurança jurídica ao procedimento licitatório.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021,

CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa **FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, exclusivamente para determinar a retificação do Termo de Referência, suprimindo-se a exigência de que o veículo seja entregue com primeiro emplacamento em nome do Município, permanecendo inalteradas todas as demais especificações técnicas constantes do Edital e de seus anexos.

Em razão da alteração promovida, **DETERMINO a suspensão do Pregão Eletrônico nº 027/2026**, para que sejam providenciadas a retificação do Termo de Referência, a atualização do Edital, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos legais, em observância ao





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo-se a ampla publicidade e a isonomia entre os potenciais licitantes.

Após promovidas as adequações, retornem os autos para prosseguimento regular do certame.

Publique-se.

Jahu/SP, 30 de julho de 2026.

Márcio José Romão da Silva

Pregoeiro

Departamento de Licitação



À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

Secretaria de Economia e Finanças
Departamento de Licitações e Contratos
Rua Paissandu nº 444, Centro, Jahu/SP
CEP 17.201-900

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

PROCESSO Nº 0300010405/2025-PG-3

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) CAMINHÃO BASCULANTE PARA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE.

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo(a) Sra.
Pregoeiro(a)/Agente de Contratação.

A empresa **FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 46.135.499/0001-45, sediada à Avenida Ville, 180, Goiânia/GO (CEP: 74369-705), representada neste ato por sua representante legal, Sra. Leidimar Trigueiro, portadora do RG nº 4220416 SPTC-GO e do CPF nº 009.099.071-45, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/21, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, pelos motivos que passo a expor.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme estabelecido no subitem 4.2 do Edital, "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame." Observando-se que o certame está designado para o dia 31/07/2026, a presente impugnação é tempestiva e merece regular processamento e análise.

2. DOS FATOS

A licitação será regida pelo critério MENOR PREÇO conforme estabelecido no preâmbulo do Edital. Acontece que, há exigência de que o caminhão seja entregue com "**primeiro** emplacamento em nome do Município", ou seja, é uma exigência que, considerada irregular e prejudicial à competitividade do certame. A inclusão dessa exigência no edital restringe a participação de potenciais licitantes e cria barreiras, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade, previstos nos arts. 5º e 11 na Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a exigência de que o caminhão seja entregue com o "**primeiro** emplacamento, pode ser considerada desproporcional, uma vez que o veículo "zero km" é o caminhão novo, não usado, ou seja é aquele que não tenha sido rodado.

Para a aquisição de veículos novos, zero km, seja assegurada a possibilidade de ampla

participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que estejam aptos a fornecer o objeto nas especificidades exigidas, do licitante para executar o objeto da licitação, e não em condições que violem o direito de participação.

3. IRREGULARIDADE

(...)

8. DOCUMENTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO

- Veículo e implemento devidamente homologados pelos órgãos competentes;
- Entrega do conjunto totalmente montado, operacional e em condições de uso imediato;
- **Primeiro** emplacamento e licenciamento em nome do Município, sem ônus adicional para a Administração.

(...)

Como pode se observar no que foi mencionado acima, fica notório o direcionamento para FABRICANTES/MONTADORAS, CONCESSIONÁRIA ou REVENDEDOR AUTORIZADO, não havendo tratamento isonômico nem tão pouco enseja na busca pela proposta mais vantajosa causando ainda lesão aos princípios basilares da Lei.

3.1 PREJUÍZOS À COMPETITIVIDADE

A licitação deve seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência. A exigência de que o caminhão seja entregue com o **primeiro** emplacamento viola o princípio da igualdade, ao exigir essa imposição pode resultar em um ambiente de concorrência desleal, limitando o número de participantes, o que contraria o objetivo da licitação de obter **MENOR PREÇO** para a Administração Pública, onde todos os interessados em participar de uma licitação devem ter as mesmas oportunidades e condições para concorrer, visando garantir que a competição seja justa e que não haja discriminação entre os licitantes, promovendo a transparência e a isonomia no processo licitatório.

A exigência de que o caminhão seja entregue com o **primeiro** emplacamento em nome do município, viola os princípios fundamentais da licitação pública, tais como:

- **Princípio da Competitividade:** A restrição limita a participação de empresas que comercializam veículos zero quilômetro, criando barreiras artificiais que reduzem o número de concorrentes e, consequentemente, as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- **Princípio da Isonomia:** Trata de maneira desigual licitantes que estão em condições idênticas de fornecer veículos novos, exigindo formalidades que não agregam valor à aquisição.
- **Ausência de Justificativa Técnica:** O conceito de veículo "zero quilômetro" não se confunde com a obrigatoriedade de primeiro emplacamento em nome da Administração Pública. Veículos novos (sem uso, zero km), são plenamente capazes de atender às necessidades da Administração Pública e ao interesse público.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os arts. 5º e 11 da Lei de Licitações e Contratos estabelece que as licitações devem garantir "a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Tal exigência fere este dispositivo ao criar barreiras injustificadas.

Sob o prisma constitucional, a aquisição de veículos exclusivamente por intermédio de "concessionárias" como almeja a recorrente, impede o pleno exercício da livre iniciativa e livre concorrência, asseguradas pelos arts. 1º, IV, 170, caput, II e IV da Carta Magna, que, em suma, garantem a liberdade para que cada indivíduo possa constituir e administrar o seu próprio empreendimento, desempenhando suas atividades de forma isonômica, sem a interferência do Estado e tampouco de outras empresas que disputam o mesmo mercado (Livre Iniciativa), além de proibir o favorecimento à grupos empresariais específicos (Ex: concessionárias e fabricantes), combatendo o abuso de poder econômico e a monopolização dos mercados (Livre Concorrência).

É evidente o equívoco incorrido pelo Edital, o qual, ao assim proceder, termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133, de 01 de Abril de 2021, em seus artigos 5º e 11:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;"

(...)

Nas palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"(...) a impessoalidade exige que o Estado e seus agentes públicos se guiem apenas por finalidades legítimas, abstendo-se de conceder privilégios a um ou outro." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Manual de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. 3ª Edição. 2023. pág. 67)

Ainda assim o processo licitatório deverá obedecer de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

O Tribunal de Contas tem se posicionado contra exigências que limitam a participação de licitantes nos processos de contratação pública. O Tribunal de Contas da União (TCU) e outros tribunais têm reiteradamente decidido que cláusulas restritivas devem ser evitadas, a fim de garantir a ampla concorrência e a obtenção de propostas vantajosas. ACÓRDÃO 2631/2022 - PLENÁRIO

RELATOR BENJAMIN ZYMLER, data 30.11.2022

*[...] "13. A matéria já foi objeto de deliberação dessa Corte de Contas, que entendeu que o veículo "zero km" é o carro novo, não usado, sendo necessário que os veículos entregues venham acompanhados do CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e de outras informações necessárias ao **primeiro emplaceamento**. Nesse sentido, são os precedentes citados pela unidade técnica: Acórdão 10125/2017- TCU Segunda Câmara e 1.510/2022-Plenário."*

Em situações similares, o TCU afirmou que "a questão do emplaceamento ou a terminologia utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo", do qual se destaca o seguinte trecho:

(...) 25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplaceamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplaceamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou

seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplaceamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplaceamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante. (Acórdão 10125-44/17-2, TC 032.156/2017-0, relator Augusto Nardes, Segunda Câmara, Data da Sessão: 28/11/2017 – Ordinária) (g.n.)

Neste sentido o TCU (Tribunal de Contas da União), se manifestou contra o direcionamento para concessionárias em Licitações Públicas da seguinte maneira:

Acórdão 1510/2022-Plenário, Relator: Ministro Augusto Sherman; Decisão colegiada proferida em 29/06/2022:

“... é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal (...) É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade,

(...)

Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, INFRINGIRIA OS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E A LIVRE CONCORRÊNCIA, ESTABELECIDOS NOS ART. 3º, II, E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

Acórdão 2647/2022-Plenário, Relator: Ministro Weder de Oliveira; Decisão colegiada proferida em 30/11/2022:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JATAIZINHO/PR. CONVÊNIO 908049/2020. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E UMA MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. OITIVA. APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. COMUNICAÇÕES. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: (...) 9.1. com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do RI/TCU, referendar, até o pronunciamento deste Tribunal a respeito do mérito da representação, a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 16 destes autos, parcialmente transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

(...)

Acórdão 2096/2022 -Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes; Decisão colegiada proferida em 21/09/2022:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO 005/2022. MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO/TO. CONVÊNIO DA PREFEITURA COM O MINISTÉRIO DA DEFESA. AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO COLETOR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS E FABRICAÇÃO DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. DESPACHO DO RELATOR DETERMINANDO MEDIDA CAUTELAR SEM OITIVA PRÉVIA. OITIVAS. REFERENDO DE CAUTELAR. 1.3 o instrumento

convocatório restou por afastar eventuais interessados em participar da licitação, estabelecendo indevidamente CRITÉRIO DE DISTINÇÃO ENTRE OS PARTICIPANTES e criando obstáculos à promoção do DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL; 1.4 o interesse público se mostrou prejudicado uma vez que as exigências contidas no edital - indiretamente - submeteram a seleção da proposta mais vantajosa à conveniência do fabricante dos produtos, afinal, as declarações capazes de preencher os requisitos do edital certamente serão emitidas em favor da empresa que possuir o melhor relacionamento comercial com o produtor do veículo, DIRECIONANDO A CONTRATAÇÃO para concessionárias e fabricantes, contrariando o posicionamento do TCU, assentado por meio do Acórdão nº 1.510/22-Plenário.”

Acórdão 2631/2022-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler; Decisão colegiada proferida em 30/11/2022:

(...)

“Neste sentido, o contexto da Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari tem previsão no edital do PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2022, principalmente quando deixa claro que o objeto do certame é veículo zero quilômetro, e tendo ciência que somente EMPRESA AUTORIZADA e com a concessão de comercialização FORNECIDA PELO FABRICANTE pode atender tal exigência.” (...) 12. Vê-se, assim, que a exigência decorreria de interpretação da pregoeira de que somente as empresas que se enquadram na citada lei estariam aptas a fornecer o objeto do certame. (...) VOTO. Como visto no relatório precedente, os presentes autos tratam de representação oferecida pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 10/2022, promovido pelo município de General Carneiro/MT, para registro de preços para futura e eventual aquisição de caminhão caçamba basculante zero km, mínimo 12m³, 6X4, no mínimo 275cv, ano mínimo 2022. (...) 4. Em resumo, consoante detalhado no relatório anterior, avaliei que existia a FUMAÇA DO BOM DIREITO ante as exigências restritivas à competitividade do pregão, o que pode comprometer a seleção da melhor proposta. Também ponderei o PERIGO DA DEMORA de o objeto do certame ser contratado antes da decisão definitiva desta Corte.”

Acórdão 268/2023-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler; Decisão colegiada proferida em 01/03/2023:

“b) aplicação da lei 6.729/1979, conhecida como lei ferrari, AO LIMITAR O FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS, RESTRINGINDO A PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRARIANDO OS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E A LIVRE CONCORRÊNCIA, ESTABELECIDOS NOS ART. 3º, II, E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI 8.666/1993, ALÉM DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU (Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes e 1.510/2022-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)” Acórdão 13186/2023-1ª Câmara, Relator: Ministro Jorge Oliveira; Decisão colegiada proferida em 21/11/2023: “considerando que, de acordo com a unidade instrutora, a utilização da Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias tem o potencial de vedar a participação de empresas revendedoras nos procedimentos licitatórios, conforme já demonstrado na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdão 1510/2022-TCU-Plenário (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 268/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler) , tendo sido proposta a realização de oitiva prévia do órgão; (...) d) dar ciência à Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, de que a exigência contida no item 1.1.5.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 95/2023 limita o fornecimento de veículos zero quilômetro apenas por fabricantes e concessionárias autorizadas, restringindo a participação de empresas revendedoras no certame, o que contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal, no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdão 1510/2022-TCU-Plenário e 268/2023-TCU-Plenário.”

É sabido que o entendimento do TCE-MG possui diversos precedentes no sentido de que a restrição à participação de concessionárias e fabricantes em licitações dessa natureza, no processo 1153837 combate a restrição da competitividade.

“Diante desse contexto, no caso em exame, entendo forçoso reconhecer a procedência do apontamento denunciando. Isso porque a

Administração Municipal de Raul Soares optou por prever no instrumento convocatório do certame a exigência de que os veículos licitados fossem “0 km” e tivesse o “1º emplacamento no município”, ainda proibindo, de forma expressa, a participação de empresas que não fossem revendedores autorizados pela montadora (concessionárias) das marcas do veículo ofertado (cláusula 3.2.6).

[...]

Não obstante, recomendo à Administração que, em futuros certames para a aquisição de veículos novos comuns, assegure a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que estejam aptos a fornecer o objeto nas especificidades exigidas, deixando de incluir no instrumento convocatório a expressão “1º emplacamento no município”, se não houver justificativa para tal exigência.”

O TCE-SP tem considerado indevida a exigência de primeiro licenciamento/emplacamento do veículo em nome do ente licitante já na fase de habilitação/objeto do edital quando se trata de aquisição de veículos novos.

De acordo com compilações de entendimentos do TCE-SP (como no Manual de Licitações e Contratos do Tribunal), a exigência de que o veículo tenha primeiro licenciamento e emplacamento em nome da prefeitura/município licitante constitui restrição à participação de revendedores de veículos, sendo tal restrição considerada indevida e passível de correção/retificação no edital.



(...)

V – Exigência de Primeiro emplacamento – Lei Federal nº 6.729/1979 (Lei Ferrari).

Dentre as diversas matérias que são objeto de constante acionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, temos a exigência de primeiro registro, licenciamento ou emplacamento em nome da Administração Pública, tendo esta Corte decidido no sentido de que tal exigência se mostra imprópria, vez que direciona o certame a concessionárias ou fabricantes.

Das inúmeras decisões exaradas por esta Corte de Contas⁵¹ destacamos as seguintes:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. IMPUGNAÇÕES. PROCEDÊNCIA.

1 – Em certames que objetivam a aquisição de veículos, mostram-se impróprias solicitações ou restrições que possam implicar endereçamento da disputa apenas a concessionárias e fabricantes, com base na Lei Federal nº 6.729/79, porquanto vulneram os princípios da isonomia e da livre concorrência.

⁵¹ TC-011589.989.17-7, TC-018212.989.20-6, TC-026770.989.20-0, TC-009804.989.21-8, TC-012558.989.21-6, TC-016320.989.21-3, TC-018127.989.21-8, TC-020106.989.21-3, TC-022727.989.21-2, TC-024033.989.21-1, TC-024493.989.21-4, entre outros.

[...]

(TC-018212.989.20-6, Relatora: Dr.^a Cristiana de Castro Moraes – Data de Publicação: DOE – 18/08/2020)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REVENDEDORAS DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SANEAMENTO A POSTERIORI DA REGULARIDADE TRABALHISTA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PROCEDÊNCIA. (TC-024033.989.21-1, Relator: Dr. Sidney Estanislau Beraldo – Data de Publicação: DOE – 16/02/2022)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CAMINHÕES, MÁQUINAS E VANS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Pacífica a jurisprudência no sentido da inadequação da imposição de primeiro licenciamento/emplacamento em nome do órgão licitante, o que acaba limitando a participação no certame às fabricantes e concessionárias, em afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência. Retificação da exigência de equipamentos de fabricação nacional (TC-024493.989.21-4, Relator: Dr. Antonio Roque Citadini – Data de Publicação: DOE – 09/03/2022)

Em conformidade com o julgado TC-011589/989/17-7, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considerou restritiva a exigência de primeiro emplacamento por limitar a participação no certame exclusivamente a concessionárias, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade. Determinou-se a ampliação do espectro de fornecedores potenciais para assegurar a proposta mais vantajosa ao interesse público. A exigência primeiro emplacamento é restritiva e não merece prosperar:

“[...] Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela

Constituição Federal de 1988. A Preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Portanto, a cláusula “3.1” deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição “que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)” ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.”

Grifo nosso, o Edital será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Da participação somente de concessionária autorizada ou fábrica conforme Lei Federal 6.729/79, segue o entendimento da CGU, indeferindo o pedido:

"Conforme entendimento da Controladoria-Geral da União (CGU), “tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93 (atualizada pela Lei 14.133/21), que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias”. Além disso, caso fosse mantido o entendimento da impugnante, criar-se-ia “um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade”.

Disponível em:

<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregao/exercicios-anteriores/2014/pregao-no-21-2014/pedido-de-impugnacao-n-o-1-ubermac-final.doc/view>.

Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas. Sendo assim, admitir que a exigência da participação apenas de fabricantes/montadoras e concessionárias permaneça.

Isso porque, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

Ademais, é de suma importância salientar que a manutenção da exigência ora objurgada implicaria criação de mercado à margem da Legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, em total desacordo com os princípios basilares

do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Finalmente não se pode esquecer que as licitações públicas o tem como objetivo “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, assegurando ainda o “tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”, onde a manutenção das cláusulas já mencionadas restringem a competitividade e deturpam os princípios mais básicos das normas vigentes.

O jurista Marçal Justin Filho diz o seguinte acerca do tema:

(JUSTEN FILHO, 2014, p. 80) Marçal (comentários à lei)

“Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. Não se admite a preponderância de qualquer um desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade. Por igual, não se admite que a isonomia conduza a ignorar a obtenção da proposta mais vantajosa.”

Ressaltamos que, em situações semelhantes, diversos Tribunais de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Processo nº 03299/18, Acórdão AC2 – TC - 03033/2018), com o acompanhamento do Ministério Público, têm adotado posicionamentos rigorosos, aplicando sanções, inclusive multas, diretamente aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03299/18

COM A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. (TCU - Acórdão 2375/2015-Plenário, Processo TC 013.444/2015-8, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 23.9.2015)

Sendo assim, diante das irregularidades no procedimento licitatório e, considerando que a continuidade do certame licitatório poderá trazer prejuízos insuperáveis aos licitantes e à Administração Pública, contrariando o interesse público, e ainda, visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam e o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº. 001/2018 e dos contratos, dele decorrentes, levado a feito pela Prefeitura Municipal de Santa Rita – PB, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta e
- b) aplicação de multa ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) comunicação à Câmara Municipal de Santa Rita que, em caso de existência de contrato, o mesmo deverá ser sustado.

É o voto.

Arnóbio Alves Viana
Relator

No mesmo sentido, o art. 178 da Lei nº 14.133/2021 impõe sanções rigorosas, tendo como objetivo o enfrentamento de práticas criminosas no âmbito das licitações e dos contratos administrativos. Vejamos:

“CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

[...]

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

Compreende-se, assim, que, para a Administração pública, a simples transação formal de documentação não o descaracteriza como veículo novo. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Todavia, os veículos serão entregues novos, sem uso, zero quilômetro, devidamente licenciado e emplacado, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, bem como assegurado a procedência do bem e sua conformidade com os padrões técnicos e normativos do fabricante, acompanhado de todos os documentos previstos em lei e dos manuais técnicos, inclusive com garantia de assistência técnica.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, impõe-se a necessária **supressão** da expressão “**primeiro**”, da exigência do emplacamento constante da descrição do caminhão.

Tal adequação revela-se imprescindível para assegurar a regularidade técnica do objeto, a observância aos princípios da competitividade e da isonomia, bem como a plena exequibilidade

contratual, evitando-se futuras inconformidades operacionais e estruturais do veículo a ser adquirido.

Essa medida visa assegurar a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, conforme preconizado nos artigos 5º e 11, da Lei nº 14.133/21. A alteração proposta elimina barreiras que possam restringir a ampla participação de licitantes, promovendo a igualdade de condições entre os concorrentes e garantindo a condução do certame de forma ética e imparcial, em estrita conformidade com os ditames legais.

Assim, requer-se:

A análise e acolhimento da presente impugnação, com a consequente **RETIFICAÇÃO** do edital em epígrafe, para que sejam corrigidas as irregularidades apontadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 27 de julho de 2026.



FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA

CNPJ 46.135.499/0001-45

Leidimar Silva – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente

**DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
FOX DISTRIBUIDOR LTDA
CNPJ: 46.135.499/0001-45**

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Itacoatiara, S/N, Jardim Itaiara, Jussara - GO, CEP 76270-000. Portadora da cédula de identidade nº 4220416 SPTC/GO, e CPF sob o nº 009.099.071-45, nascida em 14/07/1984, filha de Celso Silveira da Silva e Antônia Fernandes A da Silva.

Única sócia da empresa **FOX DISTRIBUIDOR LTDA**, com nome fantasia **FOX DISTRIBUIDORA**, estabelecida na Avenida Ville, nº 180, Qd. 43 Lt. 12, Setor Três Marias I, Goiânia - GO, CEP 74369-705. devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 46.135.499/0001-45, com o contrato social registrado na junta comercial do Estado de Goiás, sob nire 52205586255, resolve:

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - Alterar o nome empresarial da sociedade, que passa a ser **FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA** e usará a expressão **FOX DISTRIBUIDORA** como nome fantasia.

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA
CNPJ: 46.135.499/0001-45**

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliado na Rua Itacoatiara, S/N, Jardim Itaiara, Jussara - GO, CEP 76270-000. Portadora da cédula de identidade nº 4220416 SPTC/GO, e CPF sob o nº 009.099.071-45, nascida em 14/07/1984, filha de Celso Silveira da Silva e Antônia Fernandes A da Silva

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial **FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA** com nome fantasia **FOX DISTRIBUIDORA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - Sociedade limitada sediada na Avenida Ville, nº 180, Qd. 43 Lt. 12, Setor Três Marias I, Goiânia - GO, CEP 74369-705.

CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO DE ATIVIDADE E DURAÇÃO - A sociedade iniciou suas atividades em 25/04/2022 e tem sua duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - DO NOME EMPRESARIAL, DA FILIAL

Filial 02, Nire: 17900402037, CNPJ: 46.135.499/0002-26, com sede na Avenida P1 Quadra 25, S/N, Lt. 03, Jardim Santa Barbara, Palmas - TO, CEP 77060-344.

Filial 03, Nire: 41901995391, CNPJ: 46.135.499/0003-07, com sede na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 6326, Pavimento 2, Sala 01, Setor 106 - Complemento, Zona 07, Maringá - PR, CEP 87020-035.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, Comércio por atacado de caminhões novos e usados, Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados, Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças, Organização logística do transporte de carga, Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Locação de automóveis sem condutor, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, Distribuição de água por caminhões, Transporte rodoviário de mudanças, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Comércio atacadista de água mineral, Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente

ATIVIDADE PRINCIPAL:

4511-1/03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:

4662-1/00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças

3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões

4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

4511-1/04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados

4511-1/06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados

4635-4/01 - Comércio atacadista de água mineral

4635-4/03 - Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

4635-4/99 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente

4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

4930-2/04 - Transporte rodoviário de mudanças

5250-8/04 - Organização logística do transporte de carga

7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA - O capital social totalmente integralizado pode ser integralmente utilizado pela matriz e suas filiais, no valor de 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) divididos em 50.000.000 (cinquenta milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado em moeda corrente do País, da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR UNITARIO	CAPITAL INTEGRALIZADO
LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO	50.000.000	R\$ 1,00	R\$ 50.000.000,00
TOTAL	50.000.000	R\$ 1,00	R\$ 50.000.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS QUOTAS DA SOCIEDADE

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros no sem prévio e expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA - DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

A administração da sociedade é da sócia, **LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada pelos sócios, nos termos do art.1.061 da Lei nº 10.061 da Lei nº 10.046/2002.

§ 2º No exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS.

O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Inexistindo interesse na continuidade da sociedade esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DESIMPEDIMENTO

O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia - GO, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja. E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Goiânia - GO, 03 de fevereiro de 2026

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO

Sócio - Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00909907145	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
4220416 SPTC GO

CPF
009.099.071-45

DATA NASCIMENTO
14/07/1984

FILIAÇÃO
CELSO SILVEIRA DA SILVA
ANTONIA FERNANDES A DA SILVA
A

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03879516592

VALIDADE
22/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
03/07/2006

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2212570086





DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.



2212570086

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
23/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

GOIÁS

DENATRAN CONTRAN

02247161642
GO150575068